

Registro: 2025.0000438034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1011028-47.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ZIENILDA GUEDES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69329

Agravo Interno Cível Nº: 1011028-47.2023.8.26.0161/50000

COMARCA: Diadema

Agravante: Zienilda Guedes da Rocha

Agravado: Banco do Brasil S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA..

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre o dever do banco de fiscalizar as operações em função do perfil do cliente.

IV. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Zienilda Guedes da Rocha contra decisão que, em demanda anulatória de transações bancárias cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a decisão agravada desconsiderou as peculiaridades do caso concreto e aplicou equivocadamente a tese do tema 466 e da Súmula 479 da Corte Superior. Aduz que não existe nos autos prova de que a agravante tenha fornecido senha para acesso na sua conta, tampouco para realização de transferência bancárias. Assinala, ainda, que as movimentações fraudulentas destoam do perfil da agravante, de modo que o agravado deve ser responsabilizado em razão da violação ao dever de segurança, o que caracteriza falha na prestação de serviço.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o Resp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, Dje de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, Dje de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 425/426.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 371/382) está em perfeita sintonia com a orientação superior, tendo afastado a responsabilidade do banco em razão do reconhecimento da ocorrência de culpa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

exclusiva da vítima.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*A propósito, a narrativa deduzida na inicial demonstra que a conduta negligente da Autora foi causa suficiente para a consumação da fraude que fora vítima. Destaque-se que ela própria admite que recebeu ligação de pessoa que se identificou como funcionário do Banco Réu, e passou a interagir com ela de forma intensa, o que, por si só, revela um descuido inaceitável, visto que atualmente é consabido que qualquer ligação de suposto funcionário de instituição financeira deve ser, no mínimo, alvo de rigorosa verificação, antes de se manter um diálogo correspondente. De outro bordo, conquanto a Autora alegue que não passou informações aos fraudadores ou instalou qualquer aplicativo em seu celular, tal realidade não se sustenta, visto o relatado na inicial e o acervo probatório. Note-se que a própria consumidora alega que se dirigiu à agência do Banco do Brasil e seguiu as instruções passadas, inserindo o cartão no caixa eletrônico, para cancelar movimentações bancárias supostamente indevidas (conforme Boletim de Ocorrência fls. 70/71). Além de ser absolutamente incomum o suposto procedimento de realização de transações como condição para desfazer outras tantas, é amplamente divulgado pelas casas bancárias que elas não realizam ligações ou enviam SMS a seus clientes para solicitar a realização de transações bancárias. Nesse tipo de prática criminosa, a conduta da vítima é essencial para o êxito do golpe, portanto, se a Autora tivesse adotado a conduta elementar de confirmar com seu gerente bancário ou outro funcionário, não teria realizado as transações que agora busca desfazer. Bem por isso, em casos tais, é firme a jurisprudência deste Tribunal acerca da culpa exclusiva da vítima e de terceiros*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

que caracteriza a excludente de responsabilidade do prestador de serviços, prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 376/377).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos. De resto, a questão relativa ao dever de fiscalização das operações bancárias em função do perfil do consumidor não foi objeto do V. Acórdão hostilezado e desborda dos limites desta via.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado